GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021780.989.23-2 – Prestação de Contas

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Edison Oliveira Martho" – AME Itapeva.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Marcela Pégolo da Silveira (Coordenadora da CGCSS) e Maristela Alves Lima Honda (Conselheira-Presidente do SECONCI-SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2023.

Valor: R$10.018.037,59.

Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. INDICADORES DE DESEMPENHO. NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO SS Nº 107/2019. RESOLUÇÃO SS Nº 138/2025. SERVIÇOS JURÍDICOS. DEPRECIAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2025, decidiu pela regularidade da prestação de contas no valor de R$ 8.226.040,45, dando quitação aos responsáveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ISPA-MHNF-7KWR-5CUO

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, pela irregularidade da prestação de contas no valor de R$ 1.791.997,14, com o acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Condenou, ainda, com fundamento no "caput" do artigo 36 da referida norma legal, a entidade a recolher aos cofres do estaduais, no prazo legal, o valor do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Deixou, por fim, de aplicar a pena de suspensão do recebimento de repasses em vista da essencialidade dos serviços prestados pela OS.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ISPA-MHNF-7KWR-5CUO